SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233281 - AP (2026/0074135-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA EDIELI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.
2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi lastreada na apreensão, em residência situada nas proximidades de escola, de entorpecentes de naturezas diversas fracionados para comércio (78,1 g de maconha, 3,9 g de cocaína e 3,9 g de crack), 2 balanças de precisão, 20 munições de calibre .38 e numerário em espécie, após campana policial que evidenciou intensa movimentação de usuários e flagrante da paciente com porções de cocaína nas mãos no momento da mercancia.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de revogação da preventiva; denegação da ordem pelo Tribunal de origem; manutenção, na decisão agravada, da prisão preventiva e do indeferimento de prisão domiciliar, ante a ausência de exclusividade do cuidado materno e a prática do tráfico no interior da residência onde convivia criança menor com TEA.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em dados concretos aptos a demonstrar periculum libertatis, e se são insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; e (ii) saber se, à luz dos arts. 318, V, e 318-A do CPP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança menor com TEA, diante da ausência de exclusividade do cuidado e da prática do tráfico no interior da residência, configurando situação excepcionalíssima.

Documento eletrônico VDA59818427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f549f9b-4bc1-499a-8cf4-eacccb484660

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos ou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.
6. A prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada (CPP, art. 312), evidenciada pela variedade, natureza e fracionamento dos entorpecentes, apreensão de balanças de precisão e munições, campana policial prévia e flagrante em ato de mercancia, em residência próxima a escola, o que indica risco à ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram insuficientes diante do contexto fático delineado e da periculosidade concreta da conduta, não sendo a via estreita do recurso em *habeas corpus* adequada para reexame aprofundado do conjunto probatório.
8. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do CPP, art. 312.
9. A substituição por prisão domiciliar prevista no CPP, art. 318-A, não é automática e admite exceções, especialmente quando ausente a exclusividade do cuidado materno e quando o crime é praticado no interior da residência, expondo diretamente a criança ao ambiente criminoso, situação excepcionalíssima que afasta a medida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade e a periculosidade da conduta, inclusive pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, apreensão de apetrechos e munições, monitoramento policial e flagrante em ato de mercancia.
2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312.
3. Medidas cautelares do CPP, art. 319, mostram-se inadequadas quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública no caso concreto.
4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no CPP, art. 318-A, admite exceção em hipóteses excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a ausência de exclusividade do cuidado e a prática do crime no interior da residência com exposição da criança ao ambiente criminoso.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 315, 318, 318-A e 319; RISTJ, arts. 34, XX; 202; 246
Jurisprudência relevante citada:
Não indicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f549f9b-4bc1-499a-8cf4-eacccb484660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233281 - AP (2026/0074135-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA EDIELI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi lastreada na apreensão, em residência situada nas proximidades de escola, de entorpecentes de naturezas diversas fracionados para comércio (78,1 g de maconha, 3,9 g de cocaína e 3,9 g de crack), 2 balanças de precisão, 20 munições de calibre .38 e numerário em espécie, após campana policial que evidenciou intensa movimentação de usuários e flagrante da paciente com porções de cocaína nas mãos no momento da mercancia.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de revogação da preventiva; denegação da ordem pelo Tribunal de origem; manutenção, na decisão agravada, da prisão preventiva e do indeferimento de prisão domiciliar, ante a ausência de exclusividade do cuidado materno e a prática do tráfico no interior da residência onde convivia criança menor com TEA.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em dados concretos aptos a demonstrar periculum libertatis, e se são insuficientes medidas cautelares diversas do art. 319 do

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

CPP; e (ii) saber se, à luz dos arts. 318, V, e 318-A do CPP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança menor com TEA, diante da ausência de exclusividade do cuidado e da prática do tráfico no interior da residência, configurando situação excepcionalíssima.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos ou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

6. A prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada (CPP, art. 312), evidenciada pela variedade, natureza e fracionamento dos entorpecentes, apreensão de balanças de precisão e munições, campana policial prévia e flagrante em ato de mercancia, em residência próxima a escola, o que indica risco à ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram insuficientes diante do contexto fático delineado e da periculosidade concreta da conduta, não sendo a via estreita do recurso em *habeas corpus* adequada para reexame aprofundado do conjunto probatório.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do CPP, art. 312.

9. A substituição por prisão domiciliar prevista no CPP, art. 318-A, não é automática e admite exceções, especialmente quando ausente a exclusividade do cuidado materno e quando o crime é praticado no interior da residência, expondo diretamente a criança ao ambiente criminoso, situação excepcionalíssima que afasta a medida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade e a periculosidade da conduta, inclusive pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, apreensão de apetrechos e munições, monitoramento policial e flagrante em ato de mercancia.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312.

3. Medidas cautelares do CPP, art. 319, mostram-se inadequadas quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública no caso concreto.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no CPP, art. 318-A, admite exceção em hipóteses excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a ausência de exclusividade do cuidado e a prática do crime no interior da residência com exposição da criança ao ambiente criminoso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315, 318, 318-A e 319; RISTJ, arts. 34, XX; 202; 246

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

Jurisprudência relevante citada:

Não indicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá contra a decisão monocrática de fls. 291/301, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de Maria Edieli Santos Gonçalves.

Como relatado na decisão agravada, a paciente foi presa em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 13/15, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá denegou a ordem de habeas corpus impetrada pela defesa, conforme acórdão de fls. 40/41.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva, reconhecendo que as instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciadas pela apreensão de 78,1g de maconha, 3,9g de cocaína e 3,9g de crack, de 2 balanças de precisão, 20 munições de calibre .38 e R$ 90,00 em espécie, além de campana policial que constatou intensa movimentação de usuários no local. Assentou, ainda, que a concessão da prisão domiciliar restaria afastada diante da inexistência de exclusividade do cuidado materno e da circunstância de o tráfico ter sido praticado no interior da própria residência onde a criança convivia, configurando situação excepcionalíssima.

Nas razões do agravo regimental, apresentadas às fls. 307/322, a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, por ausência de demonstração individualizada do periculum libertatis e de análise concreta sobre a adequação de medidas cautelares diversas; (ii) natureza imperativa do direito à prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP e do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP; (iii) presunção de imprescindibilidade da presença materna, especialmente diante da condição da criança como portadora de Transtorno do Espectro Autista, sem comprovação de que terceiros possuem condições de suprir suas necessidades específicas; e (iv) impossibilidade de afastamento automático da prisão domiciliar com fundamento na prática do tráfico no interior da residência, sob pena de esvaziar a garantia legal em praticamente todos os casos da espécie.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

O agravo regimental não merece provimento.

A agravante não traz argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada. Em essência, as razões recursais repisam as teses já deduzidas no recurso em habeas corpus e enfrentadas na decisão anterior, sem apresentar elementos novos capazes de alterar o entendimento firmado.

No que tange à prisão preventiva, a decisão agravada reconheceu, com amparo nas instâncias ordinárias, que a custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de entorpecentes de naturezas diversas fracionados para comércio, de balanças de precisão, de 20 munições de calibre .38 e de numerário em espécie, em residência situada nas proximidades de escola, após campana policial que evidenciou intensa movimentação de usuários no local e flagrante da paciente com porções de cocaína nas mãos no momento da mercancia. Esse conjunto de circunstâncias extrapola a mera gravidade abstrata do delito e demonstra, de forma concreta e individualizada, o risco à ordem pública, afastando a alegação de fundamentação genérica.

Quanto à prisão domiciliar, a decisão agravada não afastou o benefício com fundamento exclusivo na gravidade do crime ou na quantidade de drogas apreendidas. O afastamento decorreu da conjugação de dois elementos concretos devidamente assentados pelas instâncias ordinárias: a ausência de exclusividade do cuidado materno, expressamente consignada pelo juízo de primeiro grau e ratificada pelo Tribunal de origem, e a prática do tráfico no interior da própria residência onde a criança residia, com exposição direta do menor ao ambiente criminoso, o que configura situação excepcionalíssima nos termos da jurisprudência desta Corte. A tese da agravante de que tal circunstância seria comum ao tráfico doméstico e, portanto, insuficiente para afastar a domiciliar não encontra respaldo nos autos, pois o que se tem não é apenas a localização do delito, mas a soma do ambiente criminoso instalado na residência com a inexistência de demonstração de que a paciente era a única responsável pelo menor.

Ausente qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento firmado, mantém-se integralmente a decisão agravada, a qual passo a reproduzir:

> *"(...) Como relatado, a presente irresignação consiste em questionar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da recorrente, por suposta ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade dos motivos invocados, presença de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, por ser mãe de criança menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA.*

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

Verifica-se que o juízo singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) Por primeiro, o crime imputado é de natureza hedionda, pois a requerente foi flagrado mantendo em depósito cerca de diversas porções de entorpecente do tipo crack, cocaína e maconha, totalizando 78,1g (setenta e oito gramas e cem miligramas) de maconha, 3,9g (três gramas e novecentos miligramas) de cocaína e 3,9g (três gramas e novecentos miligramas) de crack, além de 02 (duas) balanças de precisão, 20 (vinte) munições de calibre .38 e a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) em espécie. Somado a isso, verifica-se que eventual condenação, resultará em regime fechado, obstaculizando ainda mais sua soltura neste momento. Nesse cenário, entendo que, neste momento, os motivos da prisão preventiva decretada ao requerente na audiência de custódia (Rotina 6094416-20.2025.8.03.0001) estão ainda presentes, diante da violação concreta a ordem pública pelas infrações graves flagradas. A instrução criminal não está garantida pelos motivos expostos na inicial, uma vez que a respectiva ação penal ainda encontra-se na fase inicial de citação e apresentação de resposta à acusação. Por fim, verifica-se que a Requerente não é a única responsável pelos cuidados do filho menor autista, o que inviabiliza ainda mais seu pedido, aliado ao fato de que, como a Suplicante não mais está em sua residência praticando crimes, o bem estar da criança está melhor bem assistido. Eventual ocupação lícita ou endereço certo, no caso concreto, não garantem automaticamente a concessão da liberdade provisória. (...) Assim, em todo caso, a manutenção da prisão preventiva neste momento é a medida se impõe para salvaguardar a ordem pública, evitar reiteração delitiva, e garantir a instrução processual e eventual e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e assim mantenho a prisão do requerente." (fl. 14)*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

> *"(...) In casu, constata-se que a prisão preventiva da paciente foi mantida por decisão devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos extraídos da situação fática, notadamente na gravidade concreta da conduta atribuída, consubstanciada na apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, além de munições e apetrechos comumente associados à atividade criminosa organizada, circunstâncias que revelam risco efetivo à ordem pública. A decisão atacada enfrentou, de modo expresso, os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade da custódia cautelar para prevenir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, não se limitando a considerações abstratas ou genéricas sobre a natureza do delito. (...) A alegação defensiva de ausência de fundamentação concreta não se sustenta, pois o Juiz de origem indicou dados objetivos do caso concreto que justificam a manutenção da prisão, inclusive a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas e o contexto em que se deu a apreensão, afastando a tese de motivação estereotipada. Igualmente, não se evidencia a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos. A custódia cautelar foi mantida em decisão*

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

recente, proferida no bojo de pedido de revogação da prisão, no qual o magistrado reavaliou a situação fática e concluiu pela persistência dos motivos ensejadores da segregação, o que, nesta fase inicial, afasta a alegação de constrangimento ilegal evidente. No tocante à condição da paciente como mãe de criança menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, embora se trate de circunstância sensível e relevante, a sua análise, para fins de eventual substituição da prisão preventiva por domiciliar, demanda exame mais aprofundado do contexto familiar e das particularidades do caso concreto, o que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus. Ademais, conforme consignado na decisão impugnada, há elementos que indicam que a paciente não é a única responsável pelos cuidados do menor, circunstância que, a meu ver, afasta a incidência automática dos arts. 318, V, e 318-A, do Código de Processo Penal, bem como do entendimento firmado no HC coletivo nº 143.641/SP, cuja aplicação exige análise individualizada da situação. (...) A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, também não se revela, de plano, adequada ou suficiente, tendo em vista o contexto concreto delineado na decisão de origem, que apontou a insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar os riscos identificados. (...) Ressalte-se que o habeas corpus, não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem à reapreciação exauriente da necessidade da custódia cautelar, devendo o controle jurisdicional restringir-se à verificação de ilegalidade flagrante, o que não se evidencia no caso. A invocação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança, embora relevantes, não autoriza, por si só, a revogação imediata da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justificam a medida extrema, sob pena de esvaziamento do próprio sistema cautelar penal. Assim, ausente demonstração clara e imediata de constrangimento ilegal, devendo ser mantida a decisão do juízo singular. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, denego a ordem." (fls. 38/40)

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas – 78,1g de maconha, 3,9g de cocaína e 3,9g de crack –, pela apreensão de 02 balanças de precisão, 20 munições de calibre .38 e R$ 90,00 em espécie, bem como pelo monitoramento policial prévio que constatou intensa movimentação de usuários no local, o que demonstra o envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, consoante pacífico entendimento

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020).

Ressalte-se que o contexto fático revela circunstâncias que extrapolam a mera gravidade abstrata do delito, porquanto a recorrente foi flagrada com porções de cocaína nas mãos, no momento em que realizava atividade de mercancia, após campana policial que evidenciou a movimentação típica de tráfico em sua residência, situada nas proximidades de escola e de Centro Integrado de Operações de Segurança Pública, sendo ainda apreendidas munições de arma de fogo e petrechos comumente associados à traficância, o que denota a periculosidade concreta da conduta.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*
> *2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. A decisão foi fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como na presença de munições, simulacro de arma de fogo e materiais relacionados ao comércio ilícito de drogas.*
> *3. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, além de nulidade decorrente de suposta violação de domicílio, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *4. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com base na quantidade e variedade das drogas e objetos apreendidos, considerando a necessidade de garantir a ordem pública.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a quantidade e variedade das drogas e objetos apreendidos; e (ii) saber se a alegação de violação de domicílio pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a saber, 31,91gramas de cocaína, 30,93 gramas de crack e 11,88 gramas de haxixe; bem como 05 munições calibre .38, simulacro de arma de fogo, além de materiais comumente*

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

utilizados para o comércio ilícito de entorpecentes (balança de precisão, gilete com resquícios de crack, diversas embalagens utilizadas para acondicionar entorpecentes e máquina de cartão de crédito).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

8. A alegação de violação de domicílio não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

9. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, sendo mantida a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 315.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.030.783/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.025.830/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 10/9/2025;

STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

(AgRg no RHC n. 227.548/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Evidenciadas as fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, consubstanciadas na conjugação dos seguintes fatores: fuga para o interior do imóvel; forte odor de maconha; e visualização de pote com droga pela fresta da janela.

2. A prisão preventiva encontra-se justificada pela garantia da ordem pública, diante da apreensão de 427,74 g de maconha, balança de precisão, duas armas de fogo e diversas munições de calibres variados, evidenciando gravidade concreta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.048.500/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, a defesa sustenta que a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o que atrairia a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP e da regra prevista no art. 318-A do CPP.

Sobre o tema, o art. 318-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.769/2018, estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

No caso, embora os crimes imputados à recorrente não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa e não tenham sido praticados contra descendente, as instâncias ordinárias consignaram, com base em elementos concretos dos autos, que a recorrente não é a única responsável pelos cuidados do menor, circunstância que, somada ao contexto da prisão – apreensão de drogas de naturezas diversas fracionadas para comércio, balanças de precisão, munições de arma de fogo e dinheiro, em residência situada nas proximidades de escola –, configura situação excepcionalíssima apta a afastar a aplicação automática da substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Registre-se que o próprio juízo de primeiro grau, ao examinar o pedido de revogação, consignou expressamente que "a Requerente não é a única responsável pelos cuidados do filho menor autista" (fls. 192), destacando, ainda, que "como a Suplicante não mais está em sua residência praticando crimes, o bem estar da criança está melhor bem assistido" (fls. 192). Tais circunstâncias foram ratificadas pelo Tribunal de origem, que assentou a existência de "elementos que indicam que a paciente não é a única responsável pelos cuidados do menor" (fls. 38).

A jurisprudência desta Corte reconhece que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, embora configure regra geral, admite exceções em situações devidamente fundamentadas,

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

cabendo ao magistrado avaliar as circunstâncias concretas do caso.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. Embora a regra do art. 318-A do Código de Processo Penal determine a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, tal previsão não é absoluta, admitindo exceções em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático, concluíram pela existência de circunstâncias concretas que justificam a manutenção da custódia cautelar, notadamente a gravidade concreta da conduta e a indicação de que a acusada não é a única responsável pelos cuidados do menor. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.106/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

Acrescente-se que, no caso concreto, a prática do crime de tráfico de drogas se deu no interior da própria residência da recorrente, onde a criança menor convivia, circunstância que, aliada à apreensão de 20 munições de calibre .38, balanças de precisão e entorpecentes de naturezas diversas fracionados para comércio, revela que o domicílio foi transformado em ponto de mercancia de substâncias ilícitas, com exposição direta do menor ao ambiente criminoso. Nesse contexto, a concessão da prisão domiciliar resultaria no retorno da recorrente ao mesmo local onde se desenvolviam as atividades delitivas, o que não apenas frustraria a finalidade acautelatória da medida, mas manteria a criança sob influência de contexto nocivo ao seu desenvolvimento, configurando situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DO CRIME EM SUA PRÓRPIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, em razão de a agravante ser mãe de uma criança de 3 anos de idade. 2. A agravante foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis da agravante e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. As instâncias ordinárias consignaram a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando que a acusada*

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

praticava o tráfico de drogas em sua própria residência, expondo sua filha menor a um ambiente de criminalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, mãe de uma criança de 3 anos de idade, pode ser substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando a prática de tráfico de drogas no ambiente doméstico e a exposição da criança a um cenário de criminalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, exige que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que não tenha sido praticado contra o filho ou dependente. Além disso, é necessário que não haja situação excepcionalíssima que justifique a manutenção da prisão preventiva. 6. A prática de tráfico de drogas no ambiente doméstico, com a presença de instrumentos do crime e exposição da criança a substâncias ilícitas e ao contexto de criminalidade, configura situação excepcionalíssima que afasta a concessão da prisão domiciliar, mesmo quando os requisitos formais do art. 318-A do Código de Processo Penal são preenchidos. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 228.917/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59310993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: 6e86328a-abae-4d7d-ae3e-4dd06ae570aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.281 / AP

Número Registro: 2026/0074135-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60000392620268030000 60944162020258030001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EDIELI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDIELI SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 9df9f29a-7f05-4288-97eb-51215e48c603

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 9df9f29a-7f05-4288-97eb-51215e48c603